DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE AREALVA 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Arealva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Arealva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.arealva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Arealva
CNPJ 46.137.428/0001-81
Praça Didimo Maulaz Silva, 798
Telefone: (14) 3296-1333
Site: www.arealva.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

Câmara Municipal de Arealva
CNPJ 01.666.739/0001-08
Rua Joaquim Maia, 263
Telefone: (14) 3296-1296
Site: www.camaraarealva.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Arealva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.arealva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

PODER EXECUTIVO DE AREALVA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.012, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017
(Autoria da Mesa da Câmara)

"Autoriza o Poder Legislativo municipal a efetuar o fornecimento de vale especial de natal no cartão-alimentação SOLUCARD aos servidores da Câmara e dá outras providências".

ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido vale especial de Natal no Cartão Alimentação SOLUCARD no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) no mês de Dezembro de 2017.

Art. 2º. O vale ora concedido tem caráter eventual, não integrando vencimentos para efeito e direito.

Art. 3º. As despesas correrão por conta das dotações próprias da Câmara Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arealva, 04 de dezembro de 2017.

DR ELSON BANUTH BARRETO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria

Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

Decretos

DECRETO Nº 1.754, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.017

"Regulamenta o PEPI - Programa Extraordinário de Parcelamento Incentivado, destinado ao incentivo e à promoção da regularização dos créditos fazendários não pagos, com remissão parcial as multas e aos juros moratórios dos créditos fazendários do Município, instituída pela mesma Lei".

ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 2.008, de 04 de dezembro de 2.017, que autorizou o instituir o PEPI - Programa Extraordinário de Parcelamento Incentivado,

DECRETA

ARTIGO 1°. Fica instituído o PEPI - Programa Extraordinário de Parcelamento Incentivado, destinado ao incentivo e à promoção da regularização dos créditos fazendários do Município, mediante a remissão parcial dos juros moratórios e a fixação de prazos especiais de pagamento, nos termos da legislação municipal em vigor.

§1º Fica reaberto, entre 19 e 22 de dezembro de 2017, o prazo para formalização do pedido de ingresso no PEPI - Programa Extraordinário de Parcelamento Incentivado, conforme prevê o parágrafo 4º, do art. 1º, da Lei Municipal no2.008, de 04 de dezembro de 2.017, o qual deverá ser efetivado pelo devedor ou responsável legal.

§ 2º Os devedores interessados, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas –presencialmente ou por meio de representante portador de mandato formal, devidamente confeccionado e apresentado - deverão efetivar sua adesão ao PEPI - Programa Extraordinário de Parcelamento Incentivado, obrigatoriamente de maneira presencial, na Coordenadoria de Arrecadação, no paço municipal.

§ 3º Para possibilitar atendimento prioritário as pessoas físicas idosas ou portadoras de perceptíveis restrições de mobilidade, o cumprimento do disposto no parágrafo 2º, deste artigo, a Coordenadoria de Arrecadação poderá

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA
Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017
www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

estabelecer agendamento de atendimento, comunicando este ao devedor ou responsável legal, por via impressa, telefônica ou eletrônica, para o comparecimento em dia e hora pré-estabelecidos, observados os seguintes aspectos:

I - Para o agendamento deverá se considerar a idade igual ou superior a sessenta anos; restrições de mobilidade ou montante de crédito igual ou superior a R$ 45,00(quarenta e cinco reais);

II - O aviso por via impressa, telefônica ou eletrônica será efetuado conforme as informações constantes na base de dados do Município, em 05/12/2.017, quando não possível informação mais atualizada.

§ 4º O atendimento prioritário não deverá ser disponibilizado de modo diverso ao previsto no parágrafo 3º deste artigo, exceto se houver disponibilidade operacional e se isto não vier a comprometer o atendimento aos demais interessados já presentes no local e aguardando atendimento.

§ 5º O pedido de adesão ao PEPI - Programa Extraordinário de Parcelamento Incentivado, formalizado no último dia do prazo, mas que não puder ser homologado durante o expediente normal da Secretária Municipal de Finanças será conhecido e avaliado no primeiro dia útil posterior.

ARTIGO 2°. A gestão do parcelamento administrativo é competência privativa da Diretoria Municipal de Finanças e deverá ser exercida através da Coordenadoria de Arrecadação do Município, com as seguintes diretrizes:

§ 1º O modo, a forma, os requisitos, a documentação, as garantias, a proporcionalidade entre a quantidade de parcelas e o montante da dívida, a quantidade máxima de acordos, a exclusão do crédito consolidado no parcelamento, as hipóteses de rescisão e demais especificações do parcelamento administrativo, obedecidos aos parâmetros gerais e especiais deste decreto, poderão ser regulamentados subsidiariamente, pela Diretoria Municipal de Finanças.

§ 2º O parcelamento administrativo é uma prerrogativa do Município e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

§ 3º O mero pedido do devedor ou responsável legal não gera direito ao parcelamento administrativo e não garante a concessão de eventuais benefícios legais.

§ 4º Mediante decisão devidamente motivada, a Diretoria Municipal de Finanças, através da Coordenadoria de Arrecadação do Município, poderá indeferir o pedido de parcelamento administrativo, nos casos em que:

I - Não houver o cumprimento pelo devedor ou responsável legal de quaisquer condições ou requisitos, previstos na legislação de regência do parcelamento, ainda que em decorrência de pendência judicial ou administrativa;

II – Haja impossibilidade de inscrição em dívida ativa:

a) em virtude do não cumprimento de dever instrumental, ainda que decorrente de responsabilidade conjunta ou subsidiária, por parte do devedor ou responsável legal;

b) na hipótese prevista no parágrafo 10, deste artigo.

III - Seja caracterizado o ânimo protelatório do devedor ou responsável legal;

IV - Haja conflito de interesses para com Município.

§ 5º No caso de haver pendência administrativa, afeta à competência de outros órgãos da administração direta do Município, a qual impossibilite o pedido de parcelamento, a Diretoria Municipal de Finanças, através da Coordenadoria de Arrecadação, poderá requerer que a causa do impedimento seja tratada prioritariamente pelo respectivo órgão responsável.

§ 6º Incidindo a hipótese prevista no parágrafo anterior, deste artigo, o órgão ao qual for requerida a realização do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do requerimento de priorização, deverá concluir o procedimento a seu cargo ou, sendo o caso, informar o prazo necessário para sua implementação ou justificar fundamentadamente a impossibilidade de execução.

§ 7º O requerimento, mencionado em parágrafo anterior, deste artigo, que resultar na informação de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

impossibilidade de execução, bem como em prazos que inviabilizem a análise do pedido de parcelamento administrativo, será encaminhado para deliberação do Senhor Prefeito Municipal.

§ 8º Caso não ocorra a deliberação, mencionada no parágrafo 6º, deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias do encaminhamento, o pedido de parcelamento deverá ser indeferido pela Diretoria Municipal de Finanças, através da Coordenadoria de Arrecadação, com fundamento na alínea "b", do inciso II, do parágrafo 6º, deste artigo, sendo proibido a análise de outro pedido de mesmo teor, em relação aos mesmos créditos, enquanto não se houver resolvido o impedimento.

§ 9ºA formalização do parcelamento impõe ao devedor a aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação do Município e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida nele incluída, nos termos da Lei 13.105 de 16 de março de 2.015 (Código de Processo Civil), com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos sobre a prescrição, previstos no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 - Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 - Código Civil.

§10 A existência presente ou futura de impugnações e recursos, no âmbito administrativo ou judicial, relativamente ao crédito parcelado, impede à formalização do acordo ou obriga a sua imediata rescisão.

§11 O parcelamento administrativo não poderá ser processualmente instrumentalizado, para fins de impugnação e recurso, em âmbito administrativo ou judicial, ainda que sob o argumento de preclusão a eventual benefício previsto em lei, sendo obrigatório ao devedor ou responsável legal, por ocasião da formalização do acordo, reconhecer que tem conhecimento dos instrumentos jurídicos, aos quais, a legislação atribui esta finalidade.

§12 Por solicitação da Diretoria Municipal de Finanças, através da Coordenadoria de Arrecadação, no prazo de 10 (dez) dias, o devedor ou responsável legal deverá comprovar a desistência ou renúncia à ação judicial ou pleito administrativo, mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento, devidamente protocolizado no órgão competente.

§13 Na desistência a ação judicial, o devedor ou responsável legal deverá arcar com as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados em juízo.

§14 Se, por qualquer motivo, a desistência ou a renúncia da ação ou recurso judicial ou pleito administrativo não for confirmada pelo devedor ou responsável legal, a Diretoria Municipal de Finanças, através da Coordenadoria de Arrecadação, poderá rescindir o respectivo parcelamento.

§15 É defeso, no âmbito da administração direta do Município, o conhecimento ou o julgamento a impugnações e recursos, que versem sobre crédito fazendário municipal já consolidado em parcelamento administrativo. Quaisquer desses recursos, pendentes de julgamento relativos aos mesmos créditos, serão extintos sem julgamento do mérito.

§16 Créditos já consolidados em parcelamentos administrativos, não poderão receber baixa retroativa de cadastro fiscal, sob pena de responsabilização pessoal do servidor que a autorizar ou a implementar na base de dados do Município, exceto se isto vier a ocorrer em decorrência de decisão judicial.

§17 Em relação ao crédito consolidado em parcelamento administrativo, não deverá ser realizada imputação de valor, decorrente de levantamento de penhora ou de depósito judicial, devendo interessado, se necessário, previamente solicitar à Diretoria Municipal de Negócios jurídicos e a Diretoria Municipal de Finanças, através da Coordenadoria de Arrecadação, a desvinculação do referido crédito.

§ 19 A denúncia e a confissão de débito, relativas ao imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN ou ao imposto sobre a transmissão de bens imóveis – inter vivos - ITBI, não recolhido no prazo legal pelo devedor, caracterizam a regular constituição do crédito tributário, sem prejuízo de posterior lançamento de ofício pela autoridade administrativa competente ou do devido cumprimento dos respectivos deveres instrumentais pelo sujeito passivo, na forma da legislação de regência.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

§20 Para comprovação do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza pelo proprietário da obra de construção civil, o parcelamento administrativo somente produzirá efeitos após sua plena e total quitação.

§21 Antes de ocorrer a quitação integral de suas parcelas, o parcelamento administrativo não autoriza que sejam lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, oficiais de registro de imóveis, notários ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

§22 O parcelamento administrativo não altera a responsabilidade dos sucessores, estabelecida em legislações pertinentes ou contratos.

§23 É vedado o parcelamento administrativo de crédito fazendário nas formas do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei municipal n. 2008 de 04 de dezembro de 2017, bem como:

I - no mesmo exercício a que se referir seu lançamento, salvo quando inscrito em dívida ativa, no interesse do Município;

II - decorrente de compensação;

III – oriundo do regime tributário do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006;

IV – cobrado em processo de execução fiscal em que tenha sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução ou sua tentativa;

V – consolidado em parcelamento administrativo, cujo saldo devedor esteja em cobrança judicial.

§24 O parcelamento administrativo deverá ser distinto pela natureza dos créditos, sendo defeso, em mesmo acordo, agrupar créditos de natureza diversa ao seguinte modo:

I - Crédito mobiliário, quando relacionado ao exercício de atividade econômica, conforme cadastro fiscal do município de Arealva;

II - Crédito imobiliário, quando relacionado à propriedade ou posse de imóvel, conforme cadastro fiscal do município de Arealva;

III - Crédito pessoal, quando não relacionado as modalidades previstas nos incisos I e II, deste parágrafo.

§24 A quantidade de parcelamentos administrativos com um mesmo devedor ou responsável legal não deverá ser superior a 6 (seis), exceto no interesse do Município, a critério da Diretoria Municipal de Finanças.

§25 Na formalização do parcelamento administrativo, deverão ser observados os seguintes valores mínimos de cada parcela:

I – R$ 50,00 (cinqüenta reais), quando o devedor for pessoa física;

II – R$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§26 Para aplicação dos parâmetros, mencionados nos incisos I, II do parágrafo anterior deste artigo, deverão ser consideradas exclusivamente as informações que estiverem registradas na base de dados do Município, na data da formalização do acordo.

§27 Os valores indicados nos incisos I, II do parágrafo 25, deste artigo, deverão ser atualizados todo dia 1º de cada ano, tomando-se como base a variação anual do índice de correção monetária adotado pelo Município para fins tributários.”

ARTIGO 3°. Por ocasião do cadastramento, no PEPI - Programa Extraordinário de Parcelamento Incentivado, o devedor ou o responsável legal deverá informar:

I - Tratando-se de pessoa física ou microempreendedor individual:

a) o nome completo, sem abreviaturas;

b) a data de nascimento;

c) o número da Carteira de Identidade ou equivalente.

d) o número do cadastro fiscal municipal, relacionado ao crédito;

e) o endereço completo de notificação;

f) o número de telefone residencial ou pessoal e comercial;

g) o endereço eletrônico de notificação (e-mail);

h) a natureza ou modalidade do crédito fazendário e o respectivo período;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

II - Tratando-se de pessoa jurídica ou equiparada:

a) as informações referentes ao responsável legal, mencionadas no inciso I e,

b) o nome completo ou razão social, sem abreviaturas.

III - Tratando-se de pessoa física ou pessoa jurídica ou equiparada:

a) as informações referentes ao responsável legal, mencionadas no inciso I e,

b) a renda total ou faturamento bruto mensal, de acordo com o declarado para fins de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Física – DIPF ou, conforme o caso, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ou na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples - PJSI - Simples, referentes ao último exercício, entregues à Receita Federal;

c) a atividade econômica exercida

§1º Cumpridos todos os requisitos e condições para o parcelamento administrativo, o devedor ou responsável legal deverá protocolizar o respectivo pedido na Coordenadoria de Arrecadação municipal, cabendo à Diretoria Municipal de Finanças, decidir sobre a homologação do pedido.

§ 2º As comunicações referentes ao parcelamento administrativo serão realizadas ao devedor contribuinte ou o responsável legal, e consideradas válidas e realizadas, através de envio de mensagem ao endereço eletrônico informado no cadastramento ou decorrente de alteração.

§ 3º Observados os demais requisitos da legislação, somente se aperfeiçoará o parcelamento após a quitação integral de sua primeira parcela, na data definida pela Administração municipal, quando da emissão do respectivo boleto, mediante a respectiva baixa bancária na base de dados do Município.

§ 4º O não pagamento da primeira parcela, será considerado como desistência ao acordo, por parte do devedor ou responsável legal.

ARTIGO 4°. A Coordenadoria de Arrecadação municipal, subsidiariamente, à Diretoria Municipal de Finanças, decidirá, de maneira fundamentada e consultada a Diretoria de Negócios Jurídicos, os casos omissos.

ARTIGO 5°. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Arealva, 04 de dezembro de 2.017.

ELSON BANUTH BARRETO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Diretoria Municipal

na data acima firmada.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado